

AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DOS ERROS JUDICIÁRIOS NO SISTEMA CRIMINAL BRASILEIRO, O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

*The Legal Implications Of Judicial Errors In The Brazilian Criminal System, The
Unconstitutional State Of Affairs And The Civil Liability Of The State*

Hesmeralda Maria Carrijo¹, Virgílio Norberto de Jesus Neto^{2*}

Palavras-chave: Erro Judiciário; Reparação Civil; Indenização Justa; Responsabilidade do Estado; Estado de Coisas Inconstitucional (ADPF 347).

RESUMO - O presente trabalho se dedica à análise crítica sobre a ineficiência do sistema judiciário quando da persecução penal que leva inocentes ao sistema carcerário. O sofrimento das vítimas de erros do judiciário diante da dificuldade de reaver sua situação pessoal e de se devolver a higidez, a honra e a imagem maculadas pelo processo-crime e sujeição ao cárcere marcam negativamente suas vidas, tornando ainda mais desafiadora a tarefa do juízo de calcular uma indenização justa e suficiente. Tratando como problemática de pesquisa sobre que medida seria possível assegurar uma indenização justa e suficiente às vítimas de erros judiciários, considerando os danos causados à honra, à imagem e à integridade física e pessoal maculadas pelo processo crime e sujeição ao cárcere, bem como os desafios enfrentados pelo Poder Judiciário, é possível conceder uma reparação civil adequada diante à extensão dos prejuízos suportados? Buscou-se como objetivo geral analisar as implicações jurídicas dos erros judiciários e a responsabilidade do Estado, explorando conceitos de justiça, evolução do processo penal e o dever de proteger direitos fundamentais. Como objetivos específicos: a) analisar a complexidade dos erros judiciários; b) examinar os procedimentos que ensejam o reconhecimento do erro; c) investigar a responsabilidade estatal na reparação de danos; d) avaliar se as compensações às vítimas de condenações injustas são adequadas. A pesquisa utilizou métodos exploratório e descritivo, com revisão bibliográfica. Os resultados indicam que a indenização pecuniária, embora relevante, é insuficiente para compensar os danos morais e sociais, evidenciando a urgência de reformas estruturais, políticas públicas reparatórias e o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 pelo STF.

Keywords: Miscarriage of Justice; Civil Reparation; Fair Compensation; State Liability; Unconstitutional State of Affairs (ADPF 347); social reintegration.

ABSTRACT - This paper is dedicated to a critical analysis of the inefficiency of the judicial system when it comes to criminal prosecutions that lead innocent people to the prison system. The suffering of victims of judicial errors in the face of the difficulty of recovering their personal situation and returning to their integrity, honor and image tarnished by the criminal process and subjection to prison negatively marks their lives, making the task of the court to calculate fair and sufficient compensation even more challenging. Treating as a research problem the extent to which it would be possible to ensure fair and sufficient compensation to victims of judicial errors, 5 considering the damage caused to their honor, image and physical and personal integrity tarnished by the criminal process and subjection to prison, as well as the challenges faced by the Judiciary, is it possible to grant adequate civil compensation given the extent of the losses suffered? The general objective of this study was to analyze the legal implications of judicial errors and the State's liability, exploring concepts of justice, the evolution of criminal proceedings and the duty to protect fundamental rights. The specific objectives were: a) to analyze the complexity of judicial errors; b) to examine the procedures that lead to the recognition of errors; c) to investigate the State's liability in the reparation of damages; d) to assess whether compensation to victims of unjust convictions is adequate. The research used exploratory and descriptive methods, with a literature review. The results indicate that financial compensation, although relevant, is insufficient to compensate for moral and social damages, highlighting the urgency of structural reforms, reparatory public policies and the recognition of the Unconstitutional State of Affairs in ADPF 347 by the STF.

2. Professor Especialista do curso de Direito da Faculdade Morgana Potrich (FAMP) Mineiros – GO, Brasil.

*Autor para Correspondência: E-mail: virgilioneto@fampfaculdade.com.br



INTRODUÇÃO

O tema ora em tela foi eleito com fim de se buscar respostas no ordenamento brasileiro para as indagações levantadas e dúvidas da autora enquanto acadêmica. De início, o que inicialmente se apresentava como uma simples análise normativa, tornou-se o ponto de partida para uma pesquisa exploratória acerca do tema, especialmente, no que concerne a eventuais erros do Estado julgador. Os erros judiciários e os seus impactos na vida das pessoas implicadas no processo criminal, trata-se de um tema complexo e carregado de muitos aspectos.

Nesse sentido, quando uma pessoa é injustamente condenada, as consequências se estendem para muito além da simples privação de liberdade: os danos causados são profundos e duradouros, afetando, além da pessoa humana, condenada por erro de agentes da lei, mas consequentemente o Estado e a confiança da coletividade no sistema de justiça.

Nesse aspecto, surge a indenização por erros causados pelo Poder Judiciário, a qual decorre de um processo notadamente demorado. No início, a pessoa vítima de um erro judiciário precisa passar por procedimentos na seara penal, que inclui a propositura da ação de revisão criminal ou outra forma de comprovação da injustiça sofrida e a necessária audiência de justificação criminal para obtenção ou valoração de nova prova. Somente após a conclusão desse processo e a constatação da injustiça, é que a pessoa consegue efetivamente buscar a reparação civil por danos morais, o que envolve a difícil tarefa de mensurar o sofrimento vivido.

É dentro desse cenário que se aborda a análise do estado de coisas inconstitucional, cujo foco é o sistema carcerário brasileiro e o sofrimento atroz a que se sujeita um condenado – um quanto mais se o condenado é inocente. Tal estado de coisas é caracterizado por graves violações de direitos humanos e a injustiça e violência estatal perpetrada contra condenados inocentes merece prioridade na resolução e pronto atendimento à vítima.

Diante da ineficiência do sistema de persecução penal, que leva inocentes ao sistema carcerário e o sofrimento dessas vítimas, coloca-se a seguinte problemática: em que medida seria possível assegurar uma indenização justa e suficiente às vítimas de erros judiciários, e considerando os danos causados à honra, à imagem e à integridade física e pessoal maculadas pelo processo crime e sujeição ao cárcere, bem como os desafios enfrentados pelo Poder Judiciário, é possível conceder uma reparação civil adequada diante à extensão dos prejuízos suportados?

Nessa conjuntura, o presente artigo tem por objetivo geral analisar as implicações jurídicas dos erros judiciários e a responsabilidade do Estado diante de eventuais erros, explorando os conceitos de justiça e evolução histórica do processo penal, bem como o dever de garantir a proteção dos direitos fundamentais dos envolvidos. Ademais, para garantir uma melhor explanação do tema, foram traçados como

objetivos específicos: a) Analisar a complexidade dos erros judiciários e seus impactos nas vidas das pessoas envolvidas; b) Examinar os procedimentos cíveis e penais que ensejam o reconhecimento do erro judiciário; c) Investigar a responsabilidade estatal na busca da reparação de danos materiais e morais; e; d) Avaliar se as compensações oferecidas às vítimas de condenações injustas são adequadas do ponto de vista dos desafios que essas pessoas enfrentam na ressocialização.

Quanto ao método principal adotado para as pesquisas e estudos, este, é caracterizado como uma pesquisa exploratória e descritiva. A pesquisa exploratória busca compreender os conceitos e as implicações jurídicas dos erros judiciários no sistema brasileiro. Por sua vez, a pesquisa descritiva tem o objetivo de identificar e descrever, detalhar e esclarecer as questões relativas à responsabilidade do Estado perante tais erros, avaliando como o ordenamento jurídico lida com o ressarcimento das vítimas e a reparação dos danos causados. Também fez-se necessária a coleta de dados que, por sua vez, será realizada por meio de revisão bibliográfica extensa da doutrina relacionada ao sistema judiciário brasileiro. Assim, serão analisados artigos científicos, livros, legislações, jurisprudências e pareceres de especialistas na área do direito público, que abordam o tema dos erros judiciários e a responsabilidade civil do Estado.

O Erro Judiciário e Seus Aspectos Históricos e Atuais

No Direito Brasileiro Considerando o quadro apresentado em sede propedêutica e tendo visto que os erros do sistema de justiça comprometem a fé no Estado e, sobremaneira, viola direitos fundamentais a pesquisa exibida neste artigo ajudará a identificar eventuais lacunas e deficiências do poder público quando da reparação destinada às vítimas de erros judiciários no Brasil, sobretudo quanto a morosidade do trâmite, assim, a partir das exposições contidas neste artigo, se proporcionará compreensão mais profunda sobre o sistema carcerário, precário e deficiente, agravando o sofrimento daqueles injustamente submetidos a uma pena, além das sabidas críticas acerca da famigerada ressocialização (LOPES JÚNIOR, 2020).

A dedicada análise do tema é fundamental para se avaliar a efetividade das medidas compensatórias previstas na legislação brasileira, considerando os princípios constitucionais que garantem a dignidade da pessoa humana e a legitimidade do Estado na persecução e controle criminal, sendo eles, o princípio da liberdade, da igualdade, do devido processo legal, bem como os princípios da proibição de tortura e do tratamento desumano, da presunção de inocência, e demais princípios previstos na Constituição Federal que, consequentemente, em caso de violação ensejam a responsabilidade civil do Estado (AVENA, 2023).

A observância dos preceitos fundamentais fazem-se imprescindíveis nas relações em que o Estado exerce seu

poder de punir, razão pela qual são invocados a todo momento, especialmente, quando se busca entender como o sistema carcerário sendo tão ineficiente e marcado por violações de direitos humanos, outrora caracterizado como um verdadeiro estado inconstitucional das coisas, pode intensificar o sofrimento das vítimas de erros judiciários, ampliando os danos que deveriam ser reparados pelo Estado (AVENA, 2023).

Essa pesquisa é igualmente importante porque contribui com o público ao oferecer matéria para debate acadêmico a respeito de uma possível ampliação e ressarcimento da responsabilidade do Estado por submeter alguém indevidamente à sua custódia, o que reforça a necessidade de proteção dos direitos fundamentais, bem como a integridade do sistema judiciário brasileiro (AVENA, 2023).

Quando se busca o conceito de justiça, percebe-se que ele abrange uma multiplicidade de significados, dependendo do contexto filosófico, social ou jurídico, em que é analisado, muitas vezes coincidindo com a definição de Poder Judiciário. Desde a Antiguidade, pensadores como Platão e Aristóteles refletiram sobre a justiça, destacando-a como uma virtude central para o funcionamento equilibrado da sociedade. Na contemporaneidade, teóricos como John Rawls reinterpretam a justiça, propondo modelos que buscam a equidade e a proteção dos menos favorecidos. Na verdade, a justiça se revela como um conceito dinâmico, adaptado às demandas e valores de cada época (RAWLS, 2000).

Para Rawls, sobre a concepção de que justiça e equidade, os direitos e liberdades fundamentais são inegociáveis, refletindo o caráter absoluto desses princípios em uma sociedade justa. Nesse sentido, o Autor afirma:

Portanto, numa sociedade justa as liberdades da cidadania igual são consideradas invioláveis; os direitos assegurados pela justiça não estão sujeitos à negociação política ou ao cálculo de interesses sociais. A única coisa que nos permite aceitar uma teoria errônea é a falta de uma teoria melhor; de forma análoga, uma injustiça é tolerável somente quando é necessária para evitar uma injustiça ainda maior (RAWLS, 2000, p.4).

De igual modo, quando se observa como o Judiciário é formado, depara-se com uma estrutura complexa, composta por diferentes instâncias e órgãos, cuja função é garantir a aplicação imparcial da lei e a manutenção da ordem social. No entanto, ao se analisar de forma crítica, é possível perceber falhas que, muitas vezes, contribuem para a ocorrência de erros judiciários. Essas falhas podem incluir desde a sobrecarga do sistema, até questões relacionadas à

formação e atuação de magistrados, além de limitações no acesso aos órgãos do Poder Judiciário e a falta de integração dos demais órgãos do sistema de justiça. Essa realidade levanta questionamentos sobre a eficácia do sistema em assegurar uma justiça plena e equitativa para todos os cidadãos (RAWLS, 2000).

No Brasil, a história do erro judiciário está intrinsecamente ligada à evolução do sistema jurídico e às garantias dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Promulgada em 5 de outubro de 1988, durante o governo de José Sarney ficou conhecida também como “Constituição Cidadã”, sendo a sétima constituição adotada no país. A Constituição Cidadã surgiu como uma resposta às violações de direitos que marcaram o regime militar, tendo como objetivo proteger a liberdade individual e os direitos dos cidadãos, bem como estabelecer um marco na defesa dos direitos fundamentais (PONTUAL, 2013).

Nesse aspecto, o reconhecimento e a reparação de erros judiciários refletem diretamente o compromisso constitucional com a justiça e a dignidade da pessoa humana. Dentre elas, o artigo 5º, inciso LXXV da Constituição Federal tem como objetivo proteger a integridade física e moral de vítimas de erro judiciário, assegurando o direito à indenização por parte do Estado, visando reparar os danos causados àqueles que foram acusados injustamente ou condenados devido à má apreciação das circunstâncias do crime e elucidação dos fatos. Essa disposição constitucional reflete o compromisso com a justiça e a dignidade da pessoa humana, presumidamente inocente, buscando minimizar os impactos devastadores que os erros judiciários podem causar na vida dos indivíduos. Apesar dessa reparação judicial, nem sempre a indenização concedida será suficiente para compensar plenamente os danos causados às vítimas, sendo irreparáveis, afetando a vida pessoal, profissional e social da vítima de maneira irreversível (BRASIL, 1988).

Em 2015, o STF ao apreciar a realidade do sistema prisional brasileiro, adotou o conceito de estado de coisas inconstitucional no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 347 (Brasil, 2015).

Após verificar a compatibilidade dos estabelecimentos penais com os preceitos fundamentais, a corte constitucional reconheceu uma violação generalizada e contínua dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal às pessoas, mesmo as encarceradas (nos direitos não atingidos pela sentença e regime de cumprimento de pena), impactando uma vasta parcela da população. Esse conceito é originário da corte colombiana, precisamente na sentença T-153 do ano de 1998. No Brasil o conceito de estado de coisas inconstitucional trouxe uma reflexão para uma realidade ignorada, em que as falhas estruturais do Estado são tão profundas e disseminadas que não podem ser resolvidas por meio de medidas pontuais, demandando uma intervenção ampla e coordenada.

Nesse cenário, o Judiciário precisou assumir um papel central na implementação de reformas estruturais, visando a correção eficaz dessas violações (BRASIL, 2023).

O Estado Inconstitucional das coisas refere-se às violações dos direitos fundamentais que afetam um grande número de pessoas, com essas violações resultando em problemas sistêmicos profundamente enraizados nas estruturas do Estado, a consequência é uma afronta à norma constitucional, o que permite, em sede de pesquisa acadêmica, constatar violações realizadas também pela jurisdição, uma vez que há um juízo da execução penal. O STF, por unanimidade, reconheceu a existência de tais violações no sistema prisional brasileiro, em 04/10/2023, na ADPF 347:

Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de um cenário de violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro, em que são negados aos presos, por exemplo, os direitos à integridade física, alimentação, higiene, saúde, estudo e trabalho. Afirmou-se que a atual situação das prisões compromete a capacidade do sistema de cumprir os fins de garantir a segurança pública e ressocializar os presos (BRASIL, 2023, p. 3).

Diante da gravidade da situação no sistema prisional brasileiro, o STF determinou a elaboração de planos de ações para enfrentar os inúmeros desafios que afetam o Poder Judiciário, por exemplo, a falta de vagas no sistema prisional e a má qualidade das vagas existentes, bem como a entrada excessiva de presos e a demora no cumprimento das execuções das penas. Essas medidas determinadas têm por objetivo garantir a efetivação dos direitos dos presos e a humanização do sistema carcerário (BRASIL, 2023).

Em última análise, o compromisso com a justiça e a dignidade da pessoa humana exige não só a correção de falhas individuais, mas também uma reforma estrutural ampla e profunda. Assim, é indispensável que o Estado reconheça o impacto prejudicial dos erros judiciais e que aja de forma decisiva, a fim de se garantir que todos, sem distinção, tenham acesso a um sistema judiciário verdadeiramente justo, no qual a dignidade, bem como os direitos, e a integridade dos cidadãos, sejam plenamente respeitados.

O Processo Penal e o Erro Judiciário

O processo penal é o ramo do direito público que disciplina os procedimentos utilizados pelo Estado, a fim de investigar a prática de infrações penais, responsabilizar os culpados e assegurar os direitos das pessoas envolvidas,

sejam elas acusadas ou vítimas. Seu propósito é garantir a aplicação da lei penal de maneira justa e eficaz, respeitando os direitos fundamentais e os princípios constitucionais (LOPES JÚNIOR, 2020).

O professor Aury Lopes Júnior leciona que o processo penal está intrinsecamente ligado à evolução histórica da pena, pois define seus contornos com clareza a partir do momento em que a pena assume seu caráter público. Esse marco ocorre quando o Estado supera a fase das vinganças pessoais e da composição familiar, assumindo um papel de autoridade e estabelecendo que a punição seja aplicada por um juiz imparcial, cujos poderes são juridicamente limitados. Neste contexto, o processo penal se conceitua como um instrumento essencial para assegurar que a realização de justiça de forma imparcial e dentro dos limites da lei, garantindo os direitos do acusado e da sociedade (LOPES JÚNIOR, 2020).

No entanto, quando ocorrem erros judiciais, os impactos são profundos, afetando não apenas o acusado, mas o sistema de justiça como um todo. Um erro judiciário se manifesta, por exemplo, quando uma pessoa é condenada injustamente, seja por falhas na condução do inquérito policial ou pela aplicação inadequada no curso do processo penal.

As consequências vão além do sofrimento do indivíduo inocente, mas faz minar a confiança deste com a sociedade, violando de forma irreversível o princípio da dignidade da pessoa humana. Logo, certo é que o processo penal, embora essencial para a justiça, também se mostra vulnerável a falhas que podem comprometer seus objetivos fundamentais.

Ainda sobre o contexto do processo penal, sabe-se que investigação preliminar desempenha um papel crucial na apuração de crimes e na identificação formal dos responsáveis. Como observa Cruz: Isso ocorre porque, quando ao crime não sucede uma prisão em flagrante, o trabalho de investigação se direciona a tentar identificar o autor da ação, contando com o auxílio da vítima, quer por declarações, quer por descrição do assaltante, para elaboração de um retrato falado, quer, ainda, por identificação de um suspeito que a Polícia lhe apresente como tal (CRUZ, 2022, p. 6).

Destaca-se que, o sistema processual penal, embora tenha sido projetado com intuito de garantir a aplicação justa da lei e a proteção dos direitos fundamentais, ele não é infalível. Desse modo, erros podem ocorrer nas diferentes fases da persecução, desde a identificação do suspeito, até a instrução e julgamento. Quando os erros são identificados, enquanto não forem corrigidos, violam o princípio do devido processo legal e, corrigidos ou não, ofendem a dignidade da pessoa humana (CRUZ, 2022).

Para remediar tais injustiças, o ordenamento jurídico

brasileiro prevê a possibilidade da revisão criminal como um instrumento essencial para corrigir erros que acontecem no judiciário. A revisão criminal é uma forma de reavaliar condenações transitadas em julgado, funcionando como uma garantia, que mesmo após a sentença, o condenado ainda possa ter a sua inocência reconhecida, quando novas provas ou evidências surgirem. Como leciona Aury Lopes Júnior:

[...] exerce por vezes papel similar ao de uma ação de anulação, ou constitutiva negativa no léxico pontuando, sem se ver obstaculizada pela coisa julgada.” isso significa que a revisão criminal tem o poder de desconstituir uma sentença já consolidada, não se limitando pela força da coisa julgada (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 1.717).

Contudo, o impacto negativo de uma condenação injusta vai muito além da correção que a revisão criminal proporciona, pois terá atingido bem inalienável, a liberdade, e quando se analisa o fatídico estado de coisas inconstitucional, mais bens inalienáveis são vistos agredidos ou ameaçados, tais como a integridade corporal e a vida.

Como observa Franco et al. (2022), os traumas psicológicos e as feridas emocionais deixadas pela injusta condenação são profundas e duradouras, afetando não só o condenado, mas todos ao seu redor, às vezes também, irreparáveis. A liberdade devolvida ao injustamente condenado traz novos desafios, uma vez que o estigma social e as dificuldades de reintegração tornam ainda mais complexa a ressocialização do indivíduo. Além disso, a barreira jurídica das indenizações surge como um obstáculo, que acaba dificultando o processo de reparação dos danos causados, por vezes o processo civil prolonga-se tanto que a vítima sequer usufrui da indenização (FRANCO, 2022).

Acerca do tema e dos vícios que afligem vítimas de erro, Serrano (2024) aduz que o sistema carcerário brasileiro enfrenta um estado de caos estrutural, marcado pela superlotação, pela falta de condições mínimas de dignidade e pela violação sistemática de direitos fundamentais. O Autor aponta que, com base no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2016, a população carcerária cresceu mais de 168%, resultando em um déficit significativo das vagas, o que agrava as condições desumanas dos presídios e afeta de forma desproporcional jovens negros e pessoas de baixa escolaridade, reproduzindo ciclos de exclusão social e marginalização.

Assim, Serrano (2024) pontua que o encarceramento em massa não contribui somente para a violação dos direitos fundamentais dos detentos, como também intensifica o impacto pelas condenações injustas com que se prende e pune, cuja maior negligência reside no fato de que perde

direitos que não inerentes à pena nem ao regime de execução penal. As vítimas de erro judiciário acabam enfrentando, além da injusta privação de sua liberdade, condições desumanas de encarceramento e este cenário degradável potencializa os danos físicos, psicológicos e sociais. A reparação dos danos, portanto, não se pode limitar apenas ao reconhecimento do erro, mas deve servir de base para se confrontar as consequências mais amplas de um sistema prisional que não oferece as condições mínimas de ressocialização e dignidade, que muitas vezes não possui meios de salvaguardar direitos mínimos e, em algumas situações, é mais um agente a fazer um injustiçado de novo vítima (SERRANO, 2024).

Por fim, de acordo com Costa (2020), o Estado tem a responsabilidade de reparar os danos causados por erros judiciários, uma vez que, como órgão público, sua função é proteger os direitos da sociedade e zelar pela dignidade da pessoa humana. Assim, a responsabilidade estatal não se limita ao reconhecimento do erro nos trâmites procedimentais, mas inclui também a reparação pelos danos causados às vítimas do estado de coisas de que é gestor.

Do Advento De Novos Fatos E Provas

O erro judicial, de acordo com a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXV, enseja a responsabilidade do Estado pela reparação dos danos causados ao condenado pelo erro durante a persecução penal, pois o estado ao invocar o direito de punir o faz para o controle social e a reafirmação da lei e da ordem, sob critérios de justiça ante o dever de proteger as pessoas, seus bens e a sociedade como um todo. Assim, concentra-se no Estado o poder-dever de elucidação do crime e de processar o autor do fato para, só então, responsabilizá-lo, e quando há falha nesse papel de agente garantidor, fazendo sofrer com a instrumentalidade do processo um inocente, ou submetendo à aflição da pena seu cidadão, indevidamente, surge a obrigação de indenizar (BRASIL, 1988).

Conforme prevê o artigo 621, inciso I do Código de Processo Penal, a revisão criminal é o instrumento hábil para provocar o Estado numa nova relação processual, em que se reexamina as circunstâncias fáticas que levaram alguém à condição de réu e condenado, por erro durante a produção de provas e na formação da convicção do juízo. A revisão criminal oportuniza o exame de novos fatos e provas que demonstrem a inocência do condenado, a imposição indevida de pena e o erro do Estado-Juiz. A inexistência do fato, por exemplo, autoriza a absolvição nos termos do artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal, se não há prova de que o fato criminoso ocorreu, presume-se a inocência do acusado (BRASIL, 1941).

Nos termos do diploma processual penal vigente, artigo 621, inciso I, a revisão criminal, que só é admitida em favor do réu ou condenado, somente será admitida quando a

sentença condenatória for fundamentar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou quando, posteriormente à sentença, se descobrirem novas provas que demonstrem a inocência do condenado, um exemplo clássico é o reaparecimento da vítima ileso ou a confissão espontânea do verdadeiro autor do crime. Contudo, a revisão criminal não busca analisar novamente o mérito, mas corrigir injustiças causadas pelo próprio judiciário, restabelecendo a ordem jurídica violada e devolvendo o condenado ao status quo (BRASIL, 1941).

A Revisão Criminal nos Casos de Erro Judiciário Omitido

A revisão criminal é um instrumento jurídico fundamental para corrigir erros judiciais em sentenças condenatórias transitadas em julgado, tendo como principal finalidade a garantia da justiça e a equidade no processo penal, evitando que uma condenação indevida se perpetue. Trata-se de uma ação autônoma, e não de um recurso, pois não está sujeita a prazos e pode ser proposta inclusive após a morte do réu ou condenado. O Código de Processo Penal reforça essa natureza ao prever revisional (ou rescisória), no artigo 626, a procedência da revisão, enquanto nos recursos se emprega o termo provimento (AVENA, 2023).

O artigo 623 do Código de Processo Penal estabelece que são legitimados para propor a ação de revisão criminal o próprio réu ou seu procurador legalmente habilitado e, no caso de morte do réu, seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. Contudo, Avena (2023) destaca que há divergências quanto à possibilidade de o réu ingressar com a ação sem assistência de advogado, como preconizado na lei (AVENA, 2023).

Embora o Código de Processo Penal permita essa iniciativa, a Constituição exige capacidade postulatória em seu artigo 133, o que tornaria obrigatória a nomeação de defensor público ou dativo, se não houver advogado constituído. Apesar disso, o STJ entende que a ausência de advogado não impede o conhecimento da ação revisional, ainda que a nomeação seja recomendável para garantir ampla defesa, o que é mais benéfico para o interessado e deixa mais presente a dignidade da pessoa humana.

Outro ponto debatido é a legitimidade do Ministério Público para ajuizar a revisão criminal. Novamente, trazem-se as lições de Norberto Avena (2023) argumentando que, assim como o Ministério Público pode opinar pela absolvição do réu e impetrar habeas corpus em seu favor, também poderia requerer a revisão criminal para corrigir injustiças.

Parte da jurisprudência e da doutrina concorda com essa interpretação, permitindo a atuação do Ministério Público mesmo sem previsão expressa no Código de Processo Penal, certamente ao atuar como fiscal da lei. Contudo, há posicionamentos contrários, tornando o tema controverso. Para Aury Lopes, a possibilidade de interposição da revisão criminal feita pelo Ministério Público

é ilegítima: Sobre a possibilidade de o Ministério Público interpor a revisão criminal, para além da polêmica doutrinária e jurisprudencial existente, pensamos ser uma patologia processual. Não se discutem aqui os nobres motivos que podem motivar um promotor ou procurador a ingressar com a revisão criminal, senão que, desde uma compreensão da estrutura dialética do processo (*actum trium personarum*) e do que seja um sistema acusatório, é uma distorção total. Não vislumbramos como possa uma parte artificialmente criada para ser o contraditor natural do sujeito passivo (recordemos sempre do absurdo de falar-se de uma parte-imparcial no processo penal) ter legitimidade para a ação de revisão criminal, a favor do réu, para desconstituir uma sentença penal condenatória que somente se produziu porque houve uma acusação (levada a cabo pelo mesmo Ministério Público, uno e indivisível). Não é necessário maior esforço para ver a manifesta ilegitimidade do Ministério Público. Ainda que se argumente em torno da miserável condição econômica do réu, nada justifica (LOPES JÚNIOR, 2020, P. 1.729).

Essa posição ilustra as indagações ao chamar a atenção para a necessária legalidade, o que, também, é óbvio, pois mesmo sendo o parquet brasileiro guardião da ordem jurídica e titular absoluto da ação penal, não lhe é permitido agir fora da lei. E nessa oportunidade, os posicionamentos diversificam, sobretudo, pelo fato de que o Ministério Público é mesmo sujeito processual, presente, no curso do processo em que se deu o erro que levou um inocente ao cárcere, e que pouco tem feito diante do estado de coisas inconstitucional. Propor a ação de revisão criminal para garantir direitos fundamentais, parece coadunar-se com o papel institucional desse órgão.

A Sujeição Indevida A Um Estado Coisas Inconstitucional

O conceito de Estado de Coisas Inconstitucional foi desenvolvido pela Corte Constitucional da Colômbia na década de 1990, com o objetivo de enfrentar problemas estruturais que exigiam soluções amplas e coordenadas entre diversos poderes do Estado. Esse fenômeno ocorre quando há violações massivas ou generalizadas de direitos fundamentais, resultantes da omissão de diferentes autoridades públicas, agravado pela inércia estatal e omissão ante aos mandados de Direitos Humanos (MARQUES, 2016).

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a violação dos direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro ao julgar a ADPF 347 na data de 04/10/2023, onde o principal apontamento é que há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário:

Entre os fatos que exemplificam o tratamento desumano dado aos presos, estão celas superlotadas e imundas, falta de água e de

materiais de higiene básicos, proliferação de doenças, mulheres dando à luz nas próprias penitenciárias, agressões e estupro, bem como a ausência de oportunidades de estudo e trabalho (BRASIL, 2023, p.1).

Por estado de coisas inconstitucionais, à luz da ordem jurídica brasileira, entende-se toda violação sistemática aos direitos mínimos da pessoa presa, a má qualidade das instalações físicas e a insuficiência de recursos humanos nas agências de controle da execução penal. No estado de coisas que se encontrava, à época, não foi considerada a possibilidade de se punir alguém por erro, ou seja, levou-se em conta a aflição de presos sujeitos ao devido processo legal e à condenação sem erro (BRASIL, 2023).

A preocupação, a maior, no entanto – e cerne deste artigo, é a sujeição indevida. Porque, se verifica-se um estado de coisas inconstitucional que acomete gravemente o condenado devidamente, não termos que possam traduzir o quão é atroz pôr e manter nas prisões brasileiras, com esse estado de coisas, um inocente, por erro. O valor da indenização por erro judiciário é determinado com base na gravidade do erro de cada caso, como o tempo de prisão indevida e os danos morais, materiais e até físicos sofridos pela vítima. A jurisprudência do STJ tem fixado indenizações significativas quando o erro judiciário é comprovado, levando em conta o sofrimento da vítima e de seus familiares.

Prisão de inocente – ato ilícito indenizável - erro judicial "(...) Tem-se, na origem, pretensão indenizatória por pessoa indevidamente mantida em cárcere pelo Estado de 21/8/2020 a 24/8/2020, decorrente de cumprimento de mandado de prisão emitido para pessoa diversa, homônima, porém com data de nascimento e nome da mãe completamente diferentes. Reconhecendo não se tratar de mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, mas de efetivo dano a valores éticos, de honestidade e à liberdade do autor, o Juízo de origem estabeleceu indenização no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). (STJ, AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2045646 relator MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES) ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRISÃO ILEGAL.

ATO ILÍCITO INDENIZÁVEL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS (R\$ 30.000,00). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Segundo David Pinter Cardoso (2024) a prisão preventiva interfere de maneira negativa na vida de qualquer pessoa, impedindo o exercício de atividades laborais, e como consequência a prisão per si pode levar a perda de emprego e prejuízos nos relacionamentos pessoais, além da estigmatização social decorrente e a exposição da pessoa ao estado de coisas inconstitucional a que experimenta quem é posto cárcere, o que agrava sobremaneira os impactos negativos na vida da vítima de um erro judiciário.

De acordo com David Pinter Cardoso (2024), a fixação do valor da indenização por dano moral decorrente da prisão indevida deve ser determinada pela extensão do dano sofrido pela vítima, conforme estabelece o artigo 944 do Código Civil. O autor argumenta que se levar em consideração a capacidade econômica das partes poderia resultar em indenizações desproporcionais, favorecendo pessoas “ricas” e prejudicando as pessoas “mais pobres” contrariando o princípio da igualdade previsto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (CARDOSO, 2024).

Cardoso propõe que, para casos de prisão com posterior absolvição, uma indenização inicial de R\$15.000,00 seria razoável. Para cada dia adicional de prisão indevida, sugere-se um valor de R\$500,00, evitando, assim, indenizações excessivamente altas que poderiam resultar da simples multiplicação do valor diário pelo número total de dias presos. Essa abordagem busca equilibrar a necessidade de compensar adequadamente a vítima pelos danos sofridos com a prevenção de distorções no sistema indenizatório. Entende-se que esses valores poderiam ser majorados quando tratar-se de prisão-pena por erro do sistema de justiça (CARDOSO, 2024).

A Persistência dos Erros Judiciários no Brasil: Dos Irmãos Naves aos Casos Contemporâneos

O caso dos irmãos Naves ocorreu em Minas Gerais, na primeira metade do século XX, na cidade de Araguari, no ano de 1937. O caso deu enredo à história na justiça brasileira e fez com os holofotes da crítica jurídica fossem apontados para os agentes da lei. Naquele ano, Joaquim Naves Rosa, Sebastião José Naves e seu primo Benedito Pereira Caetano possuíam uma sociedade, cujo negócio consistia no cultivo e venda de cereais (MORAIS, 2022).

Em 26 de novembro do mesmo ano, Benedito negociou grande quantidade de arroz com um comerciante

chamado Antônio Lemos, tendo recebido deste um cheque no valor de 90 (noventa) contos, 48 (quarenta e oito mil) e quinhentos reais, em pagamento pela safra - à época uma fortuna (MORAIS, 2022).

No dia 30 de novembro, Benedito descontou o cheque, e foi com seus primos (e sócios) a uma festa, a inauguração da “ponte do Veloso”. Durante o jantar Benedito, impulsivo como sempre, se separou de seus primos para se divertir sozinho pelas barracas da festa e não mais visto. Contudo, Benedito desapareceu sem deixar rastros, levando consigo o dinheiro proveniente da venda do cereal (MORAIS, 2022).

Após o desaparecimento de Benedito, os irmãos Naves foram à delegacia para noticiar o fato, onde os policiais passaram a suspeitar que os irmãos Naves teriam matado o primo e roubado o dinheiro da venda. Segundo a autoridade policial, os suspeitos teriam premeditado matar Benedito para ficarem com todo o dinheiro (MORAIS, 2022).

Constou dos autos que os irmãos Naves teriam convidado o primo Benedito para uma viagem a Uberlândia, com um caminhão de propriedade dos sócios e, quando passavam pela ponte do “Pau Furado”, no Rio das Velhas, por volta das 3h00, pararam o veículo, com pretexto de beber água, e após surpreenderam a vítima com o intento de matá-la: utilizando-se de uma corda, teriam enforcado Benedito, tendo cada um dos autores a puxado uma extremidade da corda para lhe asfixiar (MORAIS, 2022).

O dinheiro que estava em poder de Benedito na data do suposto crime teria sido roubado pelos Naves, antes de jogar o corpo do primo nas águas fluentes e frias do Rio das Velhas. Esta versão foi narrada pelos policiais que investigam o desaparecimento de Benedito e teve repercussões sociais que impactaram a integridade e a vida dos irmãos Naves (MORAIS, 2022).

Na época, o presidente Getúlio Vargas havia instituído o Estado Novo (em 10 de novembro de 1937) e o contexto da atuação dos agentes da lei era marcado pelo autoritarismo, o que facilitou a imposição de medidas repressivas na fase inquisitorial e no âmbito do Poder Judiciário. Na ocasião, o cargo de delegado foi ocupado pelo Tenente Francisco Vieira dos Santos, a quem coube conduzir as investigações e ouvir os suspeitos, que adotou na gestão do inquérito policial uma postura incisiva e empenhou-se em arrancar confissões dos investigados, pois não haviam provas materiais para sustentar a acusação (MORAIS, 2022).

Durante a perseguição do suposto crime os suspeitos foram submetidos a tortura e coação por parte da autoridade e seus agentes, e acabaram cedendo: confessaram o crime de homicídio contra Benedito, primo e sócio. Não havia qualquer indício de materialidade, tampouco de autoria do crime, mas atuação da polícia foi extrema e assim conseguiram as confissões (MORAIS, 2022).

A barbaridade atingiu níveis inimagináveis ao se presumir a culpa em vez da inocência, com requintes terríveis

no entorno desse caso, como o fato de mãe dos irmãos Naves, já idosa Ana Rosa Naves, ter sido violentada sexualmente e gravemente coagida, sob alegação de que teria recebido e escondido o dinheiro supostamente roubado. Entretanto, em juízo, mesmo com as acusações formais tão graves e com o fato narrado com riqueza de detalhes de um crime asqueroso, os réus contestaram veementemente a autoria do crime: eles juraram perante o juiz, que em nome de Deus, eram inocentes, enfatizando terem sido vítimas de tortura e coação para confessarem um crime que não cometeram (MORAIS, 2022).

Em 26 de junho de 1938, os investigados foram submetidos ao júri onde o advogado nomeado Dr. João Alamy Filho sustentou em sua tese a falta de provas; as circunstâncias do delito e da elucidação dos fatos; as dúvidas existentes, além da idoneidade dos réus, e seus familiares, que se tratava de pessoas honestas e trabalhadoras, e os acusados foram absolvidos. Entretanto, o órgão acusador recorreu e o Egrégio Tribunal de Justiça mineiro acolheu os argumentos do Ministério Público e determinou que se realizasse novo julgamento do irmãos Naves (MORAIS, 2022).

Em 21 de março de 1939, no novo julgamento, o advogado usou dos mesmos argumentos e conseguiu nova absolvição dos réus, mas apesar da soberania do júri, a decisão foi reformada pelo Tribunal, em sede de reexame pela via recursal, desprezando as decisões populares inerentes ao corpo de sentença do júri popular, réus, os desembargadores mineiros resolveram condená-los, inclusive, fixou penas de 25 anos e 6 meses de prisão, para cada um. Após alguns anos, em sede de revisão criminal (ação que será tratada oportunamente em item específico deste artigo), as penas foram diminuídas para 16 anos e 6 meses de reclusão. Em 1946, quando os condenados já haviam cumprido mais de 8 anos de prisão, parte em Araguari e parte na Penitenciária das Neves, foram os condenados beneficiados com o livramento condicional, passando a cumprir o restante de suas penas em liberdade.

Joaquim Naves faleceu em 1948 devido a tanto sofrimento e a tortura que lhe foi imposta. Em 1952, no dia 24 de julho, 15 anos após toda injustiça sofrida pelos irmãos Naves, Sebastião José Naves encontrou com vida e com perfeita saúde física e psicológica, a então vítima de homicídio, Benedito Pereira Caetano. O encontro aconteceu quando o Naves visitava a fazenda da família em Nova Ponte, MG.

Surpreendentemente, Benedito estava bem, Naves profundamente emocionado, o abraçou com intensidade, expressando o alívio por finalmente encontrá-lo. Ele afirmou que a descoberta seria a prova da inocência dele e de seu irmão, pedindo a Caetano para ir à cidade para que as pessoas de Araguari pudessem testemunhar que ele estava vivo, confirmando a versão dos irmãos Naves sobre os acontecimentos e a sua inocência. Ao chegar na cidade, a

população ficou em choque e emocionada ao ver Benedito, provocando emoções e pedidos de desculpas por parte de quem havia julgado injustamente os irmãos Naves. Até mesmo a própria mãe dos Naves, nos últimos dias de vida, buscou se desculpar.

Em 14 de outubro de 1953, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em um processo de revisão criminal, declarou os irmãos Naves inocentes e foram absolvidos, com reconhecimento de direito a justa indenização pelo lamentável erro judiciário. Em 7 de abril de 1956, o estado de Minas Gerais foi condenado a pagar indenização, o processo ainda tramitou em grau de recurso até o Supremo Tribunal Federal, sendo finalizado em 8 de janeiro de 1960, com a confirmação das decisões anteriores. Somente em 1973, após 35 anos, como noticiou o jornal “O Globo”, a indenização efetivamente foi paga aos filhos de Joaquim Naves e a viúva de Sebastião Naves, os irmãos que foram vítimas desse trágico erro judiciário (MORAIS, 2022).

Os erros judiciais continuam sendo uma realidade no sistema judiciário brasileiro, e revelam fragilidades estruturais que comprometem a efetividade do devido processo legal e violações dos direitos fundamentais.

Conforme relata a Defensoria Pública do Ceará (2021), a prisão acarreta marcas profundas na vida do indivíduo, comprometendo sua dignidade e orgulho, além de causar danos psicológicos e físicos, às vezes irreparáveis, que persistem mesmo após a comprovação de sua inocência, ferindo a honra do indivíduo. O estigma social se mantém, e a situação se agrava quando alguém é privado de sua liberdade sem sequer ter sido ouvido ou notificado, evidenciando falhas no devido processo legal e na atuação do Estado.

A Constituição Federal de 1988 estabelece o princípio da presunção de inocência em seu artigo 5º, inciso LVII que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, garantindo que qualquer pessoa acusada de um crime seja tratada como inocente até que sua culpa seja definitivamente comprovada.

Os casos de erro judiciário têm se tornado cada vez mais frequentes, causando impactos devastadores na vida dos indivíduos afetados. Sobre esse assunto, um caso contemporâneo intrigante foi o que vivenciou Carlos Edmilson da Silva, suspeito de ser um estuproador em série na Rodovia Castelo Branco, e condenado a 137 anos de reclusão. Sua Fotografia foi exibida a várias mulheres que relataram terem sido vítimas de abuso naquela região e que o reconheciam como seu algoz. Carlos Edmilson foi preso com base em reconhecimentos falhos, viciados pelo clamor e linchamento social, bem como pela necessidade de dar uma resposta rápida à sociedade (INNOCENCE PROJECT BRASIL, 2024).

A comprovação de sua inocência ocorreu após um longo trabalho de investigação do Projeto Inocência, que contou com o apoio de voluntários e profissionais do direito

e da criminalística. Com o uso de provas de DNA e a invalidação dos reconhecimentos induzidos, o projeto obteve decisões favoráveis: O projeto conseguiu 7 decisões absolutórias no Superior Tribunal de Justiça e outras 3 decisões no Tribunal de Justiça de São Paulo com o reconhecimento, enfim, da inocência dele. Após quatro anos de trabalho do Projeto, finalmente, em maio de 2024, o Superior Tribunal de Justiça reverteu as condenações remanescentes. Carlos Edmilson ficou preso 12 anos por crimes que não cometeu. (INNOCENCE PROJECT BRASIL, 2024).

Outro exemplo de injustiça causada pelo sistema judiciário foi o caso de Darci Rodrigues de Lima, no Paraná, que passou 31 dias preso por ter o mesmo nome de um criminoso sob processo criminal. No dia 26 de fevereiro de 2025, ele estava na rodoviária de Prudentópolis quando foi abordado por policiais militares que, após verificarem seu nome e dados, informaram que havia um mandado de prisão em seu nome por crimes de homicídio e tráfico de drogas no estado do Mato Grosso. Darci argumentou alegando que já tinha ouvido falar daquele estado, mas nunca havia estado lá (JORNAL NACIONAL, 2025).

Após ser levado à delegacia, Darci foi encaminhado para a cadeia pública da cidade para ficar à disposição da justiça. Por não se lembrar do número de telefone dos filhos, só conseguiu entrar em contato com a família 15 dias depois de ser preso, após escrever um bilhete que foi levado pela mulher de um dos presos. A mensagem dizia: “Filha, peço um favor de coração para você arrumar um advogado. Eu não devo nada, você sabe disso”. (Jornal Nacional, 2025).

O advogado Leonardo Alessi, ao consultar o processo, descobriu que a ação penal havia sido proposta contra um Darci com dados completamente distintos dos de seu cliente, concluindo que se tratava de um homônimo. O advogado também relatou que Darci não passou por audiência de custódia, contrariando a determinação do STF de 2020. Ele entrou com um pedido de habeas corpus, que foi atendido no dia seguinte. O juiz do Tribunal de Justiça do Mato Grosso constatou o erro no mandado de prisão. Darci afirmou: “Nunca passei por um sofrimento igual a esse. Dormir tudo empilhado, um por cima do outro... é uma grande tristeza” (Jornal Nacional, 2025).

Diante o exposto, é evidente que os erros judiciais representam uma grave falha no sistema penal brasileiro, cujas consequências violam profundamente o princípio da dignidade humana, ferindo a honra das vítimas e comprometendo a imagem de inocentes. O caso de Carlos Edmilson e Darci Rodrigues de Lima demonstram como as práticas equivocadas de reconhecimento e investigações levam um inocente à perda de mais de uma década de sua vida. Esses casos demonstram que os erros judiciais são muito frequentes no sistema judiciário brasileiro e que afetam de maneira significativa a vida das vítimas.

Tais situações reforçam a necessidade urgente de se aprimorar os mecanismos de apuração preliminar da persecução e de maior presteza na condução do devido processo legal, para garantir o respeito ao princípio da presunção de inocência, bem como, quando diante de eventual erro, ser eficaz e justo na reparação dos danos para se evitar, de novo, injustiças.

A Responsabilidade Civil do Estado em Erros Judiciários

Nos termos da Constituição vigente, a responsabilidade Civil do Estado é direta e objetiva, o que vale dizer o Estado-Administração é o sujeito passivo do processo e suporta as consequências da decisão judicial que determina a reparação dos danos. Todavia, podem reaver os valores pagos ao particular em sede de ação regressiva, examinando o dolo ou culpa do seu agente ao tempo ato ou fato danoso.

Quando ocorre o erro judiciário, após a absolvição da esfera criminal, o indivíduo pode buscar o ressarcimento, ou seja, busca uma indenização justa, por meio de uma ação de responsabilidade civil em face do Estado. Esse procedimento visa reparar os danos causados pela condenação indevida, que afetam a vida pessoal, social e profissional do indivíduo. O direito a essa indenização é garantido após o trânsito em julgado, como destacado no Código de Processo Penal (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941).

Bufulin e Araújo (2022, p. 5) observam: “Nota-se, inclusive, que o direito à indenização somente é abordado, no Código de Processo Penal, após os dispositivos que tratam do julgamento de procedência da revisão, em sequência”, ou seja, há que se formar um lastro probatório mínimo para se verificar a possibilidade de indenização (BUFULIN E ARAÚJO, 2022).

O ordenamento jurídico brasileiro adota o regime de responsabilidade objetiva diante de casos em que seus agentes, nessa qualidade, causem danos a particulares, o que significa que o Estado é obrigado a indenizar o indivíduo prejudicado, sem que haja necessidade de demonstrar elementos subjetivos. Em outras palavras, qualquer conduta estatal, seja por ação ou omissão, que cause dano a uma esfera jurídica protegida gera o dever de reparação por parte do Estado (SCALCON, 2024).

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, §6º, respalda a responsabilidade do Estado por danos causados a terceiros por seus agentes, independentemente de dolo ou culpa. Deste modo, o Estado tem a obrigação de indenizar a vítima de erro judiciário, independentemente de culpa ou dolo, podendo, posteriormente, buscar o ressarcimento junto a seu agente, caso a responsabilidade seja comprovada. O artigo 5º, LXXV da Constituição Federal, em expressa proteção aos direitos individuais, também prevê que “o Estado indenizará o

condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença” (SCALCON, 2024).

Segundo Stoco (2002), apenas o autor da revisão criminal pode solicitar o reconhecimento do erro judiciário e o direito à indenização correspondente. Isso é corroborado pelo artigo 630 do Código de Processo Penal, cuja interpretação é fixada em um acórdão que reconhece o erro judiciário. Assim, o juízo cível atua apenas na fase de liquidação e apuração do valor da indenização, ou seja, após a absolvição a vítima precisa iniciar um novo processo para obter reparação, enfrentando a morosidade judicial, o que prolonga o sofrimento psicológico e o impacto da condenação injusta (STOCO, 2002).

Conforme destacam Parmezan et al. (2024), embora o Estado seja responsável pelas prisões, a fim de atender às necessidades sociais, o sistema penitenciário brasileiro enfrenta sérios problemas: Em um primeiro momento, importa dizer que as prisões são de responsabilidade estatal como alternativa de atender às necessidades sociais de punição, ressocialização e proteção daqueles que praticam atos típicos e ilícitos, ao intento de reeducá-los à convivência coletiva. Todavia, o sistema penitenciário brasileiro é alvo de críticas, tais como o fato da superlotação carcerária, que tem como consequência a exacerbação de problemas que retratam, além da privação da liberdade dos detentos, a infrutuosidade da dignidade humana inerente a eles, o que acaba por provocar muitas vezes revoltas e desorganização, e, por fim, obstáculos em possibilitar a tão idealizada ressocialização de tais indivíduos (PARMEZAN ET AL., 2024, p. 9).

No caso de vítimas de erros judiciários, os efeitos desses problemas são ainda mais graves, pois, além dos danos materiais e psicológicos já sofridos, essas pessoas enfrentam dificuldades na reintegração social, ampliando os impactos de seu encarceramento injusto. Diante dessa situação, é imprescindível que o Estado não indenize apenas financeiramente essas vítimas, mas ofereça assistência psicológica e programas de apoio à reintegração social, para mitigar os efeitos devastadores do erro e facilitar a recuperação dessas pessoas.

Aury Lopes Júnior (2020, p. 1735) ressalta que, “conforme o art. 630 do Código de Processo Penal, o tribunal pode reconhecer o direito a indenização pelos prejuízos sofridos em caso de erro judiciário, caso haja pedido expresso na revisão criminal”, esse valor, salvo no melhor juízo, será executado no juízo cível, podendo ainda ser objeto de nova ação de conhecimento para rediscussão da matéria. Os mecanismos de revisão criminal e a responsabilização do Estado são fundamentais para assegurar a justiça e proteger os direitos fundamentais.

No entanto, apesar da legislação prever formas de reparação, ainda há um longo caminho a ser percorrido para

garantir que as vítimas recebam uma compensação integral e efetiva, que vai além da indenização financeira e inclui medidas como assistência psicológica e reintegração social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Espera-se que a partir deste artigo haja visão crítica e mais completa acerca dos erros judiciários e suas consequências sobre as pessoas erroneamente acusadas e presas. Que esta produção seja, para o leitor, esclarecedora, a respeito do que é o erro judiciário, e como ele impacta o sistema judiciário e a vida da vítima. Depois, a partir da análise crítica da doutrina, espera-se identificar as lacunas e falhas no sistema de justiça e nos processos de responsabilização do Estado por erros na elucidação de crimes e no processo penal, bem como analisar o tratamento legal e compensatório das vítimas de condenações injustas.

O estudo deverá contribuir para o debate sobre a eficiência das indenizações e a necessidade de uma reforma penal para prevenir e corrigir erros de forma mais séria e justa. Contudo, não há pretensão de exaurir o tema com esse singelo artigo, pois também é fim da autora incentivar os demais estudiosos a inovar, tecer críticas e trazer para o centro das discussões acadêmicas o papel do Estado na condução das investigações e do processo-crime.

Com base nos resultados da pesquisa, espera-se que sejam formuladas recomendações objetivas para o aprimoramento do sistema judiciário, caso necessário, e para orientar futuras políticas públicas ou práticas legais que visem a prevenção e reparação de erros judiciários de forma mais justa e eficiente. Por fim, espera-se que a pesquisa contribua para a promoção de uma cultura em que a resolução dos erros judiciários seja mais amplamente adotada e valorizada como uma abordagem eficaz para garantir os direitos fundamentais e a dignidade das pessoas afetadas pelo sistema, reforçando a confiança da sociedade nas instituições de justiça.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. *Processo penal*. 15. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559647774>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União: seção 1, p. 1, 5 out. 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Processo eletrônico nº 0003027-77.2015.1.00.0000. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informação à sociedade: ADPF 347. Julgado em: 04 out. 2023. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF347InformaოსocietadedevF11.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF347InformaোসocietadedevF11.pdf). Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no Recurso Especial n. 2045646 - TO (2022/0403710-7). Brasília, DF, 22 jun. 2023. Jus.br. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202204037107&dt_publicacao=22/06/2023. Acesso em: 29 abr. 2025.

BUFULIN, Augusto Passamani; ARAÚJO, Caio Souto. A responsabilidade civil do Estado por erro judiciário e a coisa julgada. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 111, n. 1043, p. 37-52, set. 2022. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/document>. Acesso em: 18 out. 2024.

CARDOSO, David Pinter. O Estado deve ser responsabilizado a indenizar pessoas presas e posteriormente absolvidas. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev23/estado-deve-ser-responsabilizado-a-indenizar-pessoas-presas-e-posteriormenteabsolvidas/>. Acesso em: 24 abr. 2025.

COSTA, Diamara de Fátima Vicente. A responsabilidade civil do Estado pela privação ilegal ou injustificada da liberdade do indivíduo no âmbito do artigo 225.º do Código do Processo Penal. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Lusíada. Disponível em: <http://repositorio.ulusiada.pt/handle/11067/5919>. Acesso em: 15 set. 2024.

CRUZ, Schiatti Rogério. Investigação criminal, reconhecimento de pessoas e erros judiciais: considerações em torno da nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 8, n. 2, p. 567–600, 2022. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/717>. Acesso em: 17 out. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. Prisões indevidas continuam sendo realidade para muitos brasileiros. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/prisoes-indevidas-continuam-sendo-realidade-para-muitos-brasileiros/vidas-continuam-sendo-realidade-para-muitos>

brasileiros – Defensoria Pública do Estado do Ceará. Acesso em: 14 abr. 2025.

FRANCO, Rodrigo Varela; BÔAS NETO, José Vilas; MACHADO, Júlia Alves. Innocence Project Brasil e o enfrentamento da grave questão dos condenados inocentes no país. Faculdade de Pará de Minas – FAPAM, 2022. Disponível em: <https://direitopublico.com.br/wp-content/uploads/2022/04/TCC-FINAL-ENVIADO.pdf>. Acesso em: 21 out. 2024.

INNOCENCE PROJECT BRASIL. Carlos Edmilson Silva: Pena Aplicada: 137 anos de reclusão, erro que motivou a Condenação Injusta. Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/nossos-casos>. Acesso em: 14 abr. 2025.

JORNAL NACIONAL. Homem preso injustamente por um mês envia bilhete para família após 15 dias na cadeia: “Arrume um advogado. Não devo nada”. Jornal Nacional G1, 23 abr. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/jornalnacional/noticia/2025/04/01/homem-presos-injustamente-por-um-mes-envia-bilhete-para-familia-apos-15-dias-na-cadeia-arrume-um-advogado-nao-devo-nada.ghtml>. Acesso em: 23 abr. 2025.

LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. MORAIS, Valdecir Guidini de. O Caso (Verdadeiro) Dos Irmãos Naves. Ministério Público do Paraná. 24 de junho de 2022. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/memorial/Pagina/Ocaso-verdadeiro-dos-irmaos-Naves>. Acesso em: 12 de janeiro de 2024.

PARMEZAN, Nicolas Sabino; VALENTE, Nara Luiza; SMOLAREK, Adriano Alberto. Direitos humanos para (humanos direitos)? a superlotação do sistema carcerário brasileiro diante do princípio da dignidade humana. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 1060, fev. 2024. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?...> Acesso em: 22 out. 2024.

PONTUAL, Helena Daltro. Uma breve história das Constituições do Brasil. Senado Federal, 2013. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/especiais/constituicao25anos/historia-dasconstituicoes.htm>. Acesso em: 10 set. 2024. RAWLS, John. Uma teoria da justiça. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SCALCON, Raquel Lima. Parecer – do conceito de erro judiciário no direito brasileiro. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 32, n. 203, p. 365-385,

jul./ago. 2024. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR2024-9684>. Acesso em: 18 out. 2024.

SERRANO, Gutemberg Morais. Situação do sistema prisional brasileiro: causas e possíveis soluções por meio do direito processual penal. Revista FT, Ciências Sociais Aplicadas, v. 28, n. 135, 30 jun. 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/situacao-dosistema-prisional-brasileiro....> Acesso em: 21 out. 2024.

STOCO, Rui. Responsabilidade civil por erro judiciário em ação penal condenatória. Revista de Direito Privado, v. 12, p. 295-302, out./dez. 2002. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?...> Acesso em: 19 out. 2024.